DELIBERAÇÃO AC01 - 1574/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1565/2011
PROTOCOLO	**:** 1027443
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** RUDI PAETZOLD
INTERESSADO	**:** CERRADO BRASIL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.
VALOR	**:** R$ 66.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS NÃO LIQUIDADAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A publicação na imprensa oficial e a remessa de documentos ao Tribunal de Contas intempestivamente enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

A execução financeira é irregular por falta de demonstração da correta liquidação da despesa, na ausência de comprovação da realização dos serviços contratados, que enseja aplicação de multa. A não comprovação de que os valores dispendidos na execução contratual tiveram como contrapartida a efetiva prestação dos serviços previstos em contrato motiva a impugnação da despesa para fins de ressarcimento do prejuízo ao erário do município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, com **ressalva** pela intempestiva publicação na imprensa oficial e remessa de documentos ao Tribunal de Contas; e a **irregularidade** da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 19/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia – MS e a empresa Cerrado Brasil Estudos e Projetos Ambientais Ltda., consubstanciada pela falta de demonstração da correta liquidação da despesa e ausência de comprovação da realização dos serviços contratados, o que aponta para efetivação de pagamentos por serviços não prestados; com **impugnação** do valor de R$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), que corresponde ao montante total dispendido na irregular execução contratual, que deverá ser atualizado a contar de 24/12/12 quando ocorreu o último pagamento e aplicação de multa no valor equivalente a **296**

(duzentas e noventa e seis) UFERMS, assim distribuída, 216 (duzentos e dezesseis) UFERMS, que corresponde a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário; 50 (cinquenta) UFERMS, pela intempestiva publicação do 1º aditivo na imprensa oficial; 30 (trinta) UFERMS pela intempestiva remessa do 1º aditivo a esta Corte, sob responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold, devendo ser feita comprovação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Coronel Sapucaia, dos valores impugnados; bem como do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada sob pena de execução judicial, e pela **remessa** de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção de providências que entender cabíveis, objetivando a apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2011, que foi celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia – MS e a empresa Cerrado Brasil Estudos e Projetos Ambientais Ltda., pelo valor de inicial de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de gestão das unidades de conservação, elaboração de projetos ambientais, revisão dos planos de manejo das Unidades de Conservação - UCS, cuja vigência perdurou pelo período de 31/1/2011 a 30/1/2013.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.PRCS – 03053/2011, foram julgados regulares o procedimento licitatório – Carta-Convite n. 2/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 19/2011 (peça 3, f. 7 – f. 140 do processo físico).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo, em razão da sua remessa intempestiva a esta Corte.

Quanto à execução financeira do contrato entendeu pela sua irregularidade, diante da diferença de valores verificada, do total empenhado em relação às despesas liquidadas e aos pagamentos efetuados. E ainda, em razão da intempestiva remessa dos respectivos documentos a esta Corte (peça 44, fs.77-79 – fs. 351-353 do processo físico).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas, e pela determinação ao gestor da remessa de Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) (peça 45, fs. 80-83 - fs. 354-357 do processo físico).

No entanto, com o fito de se verificar a correta liquidação da despesa determinou via Despacho DSP – G.RC – 21455/2016, a intimação do anterior a da atual gestora para que trouxessem aos autos documentos acerca das seguintes questões (peça 46, fs. 84-86 - fs. 358-360 do processo físico):

> “- Informações e/ou relatórios acerca dos serviços realizados nas Unidades de Conservação do município;
> - Descrição das atividades realizadas em relação à revisão do Plano de Manejo das Unidades de Conservação;
> - Apresentação de cópias dos projetos ambientais elaborados pela contratada;
> - Relatório(s) de serviços desenvolvidos pela contratada como responsável técnica do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
> - Dados sobre o suporte prestado em relação a programas de Educação

Ambiental desenvolvidos pelo município;
- Relatório(s) dos atendimentos prestados à comunidade residente no município."

Embora intimados (peças 50 e 52, fs. 90 e 92 – fs. 368 e 370 do processo físico), os gestores não se manifestaram no prazo estabelecido o que acarretou a decretação das suas revelias (peça 53, f. 93 – f. 371 do processo físico).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Considerando que haverá impugnação da despesa referente à execução financeira do contrato em tela, bem como aplicação de multa ao gestor responsável, proporcionais ao dano causado ao erário, declino da competência para julgar singularmente a presente matéria para submetê-la à 1ª Câmara desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato (fs. 210-211 do processo físico), por meio do qual foram acrescidos valores ao montante global inicial previsto para o contrato (R$ 66.000,00), e prorrogada a vigência até a data de 30/1/2013, de acordo com o informado na análise técnica da 5ª ICE (f. 32 do processo físico), foi devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da sua tempestiva publicação na imprensa oficial.

Ademais, as alterações realizadas se deram dentro dos limites legais permitidos, evidenciando que a formalização do aditivo atendeu ao previsto nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

Porém, observa-se que a publicação e a remessa do termo aditivo a este Tribunal de Contas foram intempestivamente realizadas, infringindo o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e desatendendo à norma procedimental constante no art. 1º, I, da INTC/MS n. 34/2000, o que traz como consequência multa ao Gestor, respectivamente, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que se refere à execução financeira do contrato, a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 44, f. 78 - f. 352 do processo físico):

Valor Empenhado	R$ 121.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 115.500,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 115.500,00

Ainda em relação à execução contratual foi determinado ao anterior e à atual Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia - MS, via intimação, que trouxessem aos autos documentos que comprovassem a efetiva realização dos serviços contratados.

Ocorre que ambos quedaram silentes, o que implicou na decretação das suas revelias.

Em relação ao saldo de empenho apontado no levantamento financeiro supramencionado, houve clara infringência ao art. 38, da lei n. 4320/1964, uma vez que o gestor não providenciou e/ou comprovou a sua anulação, assim como procedeu ao emitir a Nota de Anulação de Empenho n. 527 (f. 346 do processo físico).

Aliás, observa-se da informação trazida aos autos pela atual Prefeita Municipal, em resposta à anterior intimação (f. 332), que os documentos a que teve acesso e que se encontravam no sistema de contabilidade do exercício de 2012, foram remetidos a esta Corte.

E ainda mais grave do que a irregularidade acima mencionada, é o fato de não terem sido carreados aos autos quaisquer documentos demonstrando à efetiva realização dos serviços contratados. Aliás, nas Notas Fiscais apresentadas sequer foram descritas as atividades desenvolvidas pela empresa contratada.

Ao contrário, no respectivo campo destinado para tal finalidade há apenas a menção “serviço de consultoria ambiental conforme contrato n. 19/2011”.

Desta forma, inconteste também a infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, cuja redação prevê que a liquidação da despesa terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destaque nosso)

Em relação à fase da liquidação das despesas, colacionamos os ensinamentos constantes da obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> “A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue

> dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Em assim sendo, diante da não comprovação de que os valores dispendidos na execução contratual tiveram como contrapartida a efetiva prestação dos serviços previstos em contrato, deve ser impugnado para fins de ressarcimento do prejuízo ao erário do município, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, o valor desembolsado na execução do contrato e que totalizou R$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), conforme previsão contida no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, cujo ressarcimento deverá ser imputado ao gestor responsável à época, o Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, *Rudi Paetzold*.

Ainda como consequência pelas irregularidades descritas, e tendo como critério casos anteriores julgados por esta Corte de Contas; os elementos trazidos aos autos que formaram o convencimento desta Relatoria; a grave reprovabilidade da conduta do gestor ao não buscar comprovar, quando oportunizado, a regular execução contratual; o evidente descontrole em relação à execução contratual que apontam para a realização de pagamentos por serviços não prestados; e o equilíbrio que deve existir entre a conduta praticada e a norma aplicável ao caso, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano, proponho multa de **216 (duzentas e dezesseis) UFERMS** ao referido ex-gestor, que corresponde a aproximadamente 5% (cinco por cento) do montante do prejuízo causado ao erário público municipal, que considero suficiente como reprimenda ao responsável.

E ainda, a conduta do ex-ordenador de despesas, a princípio, caracteriza o possível cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput, da lei n. 8429/1992, razão pela qual entendo necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender necessária para a apuração de eventual prática do delito supramencionado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos dos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela intempestiva publicação na imprensa oficial e remessa a esta Corte, infringindo o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e desatendendo à norma procedimental constante no art. 1º, I, da INTC/MS n. 34/2000;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2011, consubstanciada pela falta de demonstração da correta liquidação da despesa, consubstanciada na ausência de comprovação da realização dos serviços contratados, o que aponta para efetivação de pagamentos por serviços não prestados, em infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), que corresponde ao montante total dispendido na irregular execução contratual, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, para ressarcimento do dano causado ao erário, valor este que deverá ser atualizado a contar de 24/12/12 quando ocorreu o último pagamento, conforme previsão contida nos termos do art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, *Rudi Paetzold*, inscrito no CPF/MF sob o n. 175.320.001-68, pelo ressarcimento da referida quantia aos cofres do município;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, *Rudi Paetzold*, inscrito no CPF/MF sob o n. 175.320.001-68, em valor equivalente a **296 (duzentas e noventa e seis) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **216 (duzentas e dezesseis) UFERMS**, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que corresponde a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário;

d.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela intempestiva publicação do 1º aditivo na imprensa oficial;

d.3) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela intempestiva remessa do 1º aditivo a esta Corte;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – MS, *Rudi Paetzold*, inscrito no CPF/MF sob o n. 175.320.001-68, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Coronel Sapucaia – MS, dos valores impugnados; bem como do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

f) Pela **REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS** ao Ministério Público de Contas para a adoção de providências que entender cabíveis, objetivando a apuração de eventual prática de improbidade administrativa por parte dos referidos Gestores, prevista no art. 10, caput, da lei n. 8429/1992.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do termo aditivo, com ressalva, pela intempestiva publicação na imprensa oficial e remessa ao Tribunal de Contas, e pela irregularidade da execução financeira, com impugnação de valores, aplicação de multa, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para a adoção de providências que entender cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS

SETAC.ASC-LMS